



## Decisão Monocrática 00254/2023-2

**Processo:** 04824/2022-2

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2022

**UG:** PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** SIDICLEI GILES DE ANDRADE

### QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

#### O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 04 do exercício de 2022, da Prefeitura de Pancas, sob a responsabilidade do **Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, Prefeito.

Denota-se do **Acórdão TC-872/2022-9 – Segunda Câmara**, que este Egrégio Plenário apenas o agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Consta Termo de Verificação 027/2023, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao ordenador de despesa.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 00807/2023** (evento 33), de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha*

Isto posto, com fulcro no art. 148<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Sidiclei Giles de Andrade, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330<sup>2</sup>, I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-872/2022-9 – Segunda Câmara.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que o Sr. Sidiclei Giles de Andrade recolheu ao cofre do estado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente à multa a ele aplicada, entendo que o responsável faz *jus* a quitação a respectiva multa, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança e-tcees.

<sup>1</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

<sup>2</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148<sup>3</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao Senhor Sidiclei Giles de Andrade, em razão do recolhimento da multa a ele imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do etcees.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

<sup>3</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

